



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.811 DE 21 DE JUNHO DE 2016.

"REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº  
1.633 DE 22 DE OUTUBRO DE 1985,  
REVOGA O DECRETO 4.794/2016 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Considerando a dicção da Lei Municipal nº 1.633 de 22 de outubro de 1985, que versa sobre a estabilidade financeira dos servidores efetivos que exerceram cargos comissionados ou funções de confiança no período previsto no texto da dita lei, a qual estabelece que ao serem exonerados dos referidos cargos e/ou funções passam a fazer jus a remuneração deste cargo ou função, sendo este instituto denominado "agregação" com ampla aplicação no Direito Público brasileiro;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, sedimentou, há muito, o entendimento que os beneficiados pelo instituto da "Agregação" fazem jus a estabilidade do vencimento e não da função ou cargo comissionado, o que implica no raciocínio que os reajustes desta categoria acompanha os mesmos índices aplicados as demais do mesmo Poder Público, sem repercussão do eventual aumento ocorrido nos cargos comissionados ou funções gratificadas utilizadas como parâmetro para a estabilidade financeira;

Considerando que se tem notícias que a forma de se remunerar os servidores agregados está em dissonância com o objetivo legal e entendimento jurídico;

Considerando o entendimento estampado no parecer consulta 007/2012 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES (cópia anexa), que descreve de forma clara a forma de se calcular as agregações;

Considerando, também, que o entendimento firmado pelo STJ nos autos RE nº 226462 e RE 698242 (cópia anexa) corrobora este entendimento, decidindo que a estabilidade financeira se refere ao vencimento e não ao cargo ocupado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Considerando a poder/dever da Administração Pública em respeitar os princípios constitucionais, bem como as leis e normas aplicáveis ao tratamento com a coisa pública;

Considerando, finalmente, que a Estabilidade Financeira, dita "Agregação", não se encontra em vigor no ordenamento jurídico municipal, por força da decisão do STJ corroborada pelo STF, que julgou inconstitucional a alteração promovida pela Lei Municipal 1947/96 a qual reduziu o prazo para percepção deste instituto ao alterar a redação do artigo 1º da mencionada Lei Municipal 1633/85 e uma vez ocorrendo alteração, a redação do texto original não volta a vigor nos termos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro- Dec-lei 4657/42 que veda em seu § 3º do artigo 2º a aplicação de outro instituto denominado "represtinação";

Considerando, por arremate, que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal autoriza a revisão dos atos administrativos a qualquer tempo desde que eivados de ilegalidade;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os beneficiados pela estabilidade financeira instituída pela Lei Ordinária Municipal nº 1.633/1985, obedecerá estritamente o que dispõe este regulamento.

**Art. 2º** - O Setor de Recursos Humanos apresentará relação de todos os servidores que recebem seus vencimentos com estabilidade financeira, indicando o ato concessivo, data de início da percepção e a evolução dos vencimentos, indicando, juntamente, as leis que promoveram reajuste e/ou aumento para todas as categorias dos servidores municipais;

**Art. 3º** - O Gabinete do Prefeito remeterá os autos à Procuradoria Geral Municipal, para análise dos documentos e confrontação com a lei acima referenciada, emitindo parecer ao final, quanto a fórmula de cálculo efetuado.

*(Handwritten signatures)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** - Havendo diferença a menor no cálculo dos vencimentos de cada servidor, o Município decidirá pela eventual suspensão do valor excedente, após a oitiva do servidor enquadrado nesta situação.

**Art. 5º** - Após a edição e publicação do ato, este deverá ser remetido ao setor de Recursos Humanos para lançamento na Ficha Funcional do servidor.

**Art. 6º** - A estabilidade financeira tem natureza de vantagem pecuniária, sendo vedada a sua utilização para base de cálculo de quaisquer outros benefícios/gratificações, nos termos do parecer consulta nº 007/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo Único** – Para cumprimento do disposto neste artigo, a vantagem de agregação estará desmembrada no contracheque dos servidores, estando nominalmente identificada, totalmente distinta do vencimento base do respectivo cargo efetivo do servidor, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226462 e RE 698242.

**Art. 7º** - A vantagem pecuniária de agregação só será reajustada quando houver a revisão geral dos salários dos servidores públicos do Município de Conceição da Barra.

**Parágrafo Único:** É estritamente vedado qualquer reajuste que não seja o descrito neste artigo.

**Art. 8º** - Caso haja servidor agregado e este não estiver enquadrado nas disposições deste Decreto e portanto, não tendo os vencimentos ajustados com a agregação, será revisto o processo de agregação, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - O descumprimento do inteiro teor deste decreto sujeitará ao transgressor as penalidades, civis, administrativas e criminais cabíveis.

**Art. 10** – Este Decreto entrará em vigor na presente data com os efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2016.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 4794 de 1º de Abril de 2016.

**Publique-se e cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

  
Jorge Duffies Andrade Donati  
**Prefeito**

  
Vitor Vicente Guanandy  
**Procurador Geral Municipal**

Luiz Fernando Andrade da Silva  
**Secretário Municipal Administração, Segurança e Defesa Civil**